



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007685-24.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E FALÊNCIA. PORTARIA N. ° 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECOMENDAÇÃO. USO DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA PARA SOLUCIONAR OS MAIS DIVERSOS CONFLITOS.**

### ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto Neto, Valtércio de Oliveira, Candice Lavocat Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007685-24.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## RELATÓRIO

Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho (GT) destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

Referido ato, alterado posteriormente pelas Portarias nº 40, de 27 de fevereiro de 2019, e nº 74, de 13 de maio de 2019, indicou para a composição do Grupo de Trabalho:

I- Luís Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;

II- Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça;

III- Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

IV- Aloysio Corrêa da Veiga, ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do CNJ;

V- Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ;

VI- Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

VII- José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VIII- Luiz Roberto Ayoub, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

IX- Carl Olav Smith, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;

X- Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;

XI- Richard Pae Kim, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;

XII- Daniel Carnio Costa, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

XIII- Marcelo Vieira de Campos, advogado;

XIV- Paulo Penalva Santos, advogado;

XV- Samantha Mendes Longo, advogada;

XVI- Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

XVII- Cesar Ciampolini Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

XVIII- Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XIX - Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado e administrador judicial;

XX - Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado.

Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições:

I- apresentar cronograma de execução das atividades;

II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência;

III- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos;

IV- sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em processos recuperacionais e

falimentares, inclusive na modalidade a distância;

V- apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e

VI- apresentar relatório final das atividades desempenhadas.

As reuniões do Grupo de Trabalho são realizadas, preferencialmente, em Brasília. A participação dos integrantes não residentes na Capital Federal é viabilizada por meio de videoconferência, o que proporciona significativa economia de recursos aos cofres públicos. O GT vem contando, ainda, com o apoio técnico da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ para o adequado desempenho de suas atividades e para a execução de suas deliberações.

A primeira reunião do Grupo de Trabalho ocorreu nas dependências do edifício-sede do Conselho Nacional de Justiça em 26 de fevereiro de 2019, às 10h. Além dos integrantes do Grupo de Trabalho que compareceram à reunião, registrou-se a ilustre presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ. O Senhor Presidente destacou a importância das atividades do GT não apenas para o aprimoramento da efetividade dos processos judiciais como também para colaborar com a retomada da economia nacional.

Na primeira assentada, foram definidos os primeiros temas a enfrentar: (1) especialização e/ou regionalização de varas e de câmaras ou turmas; (2) definição sobre a execução concentrada no juízo universal e a competência da Justiça do Trabalho em processos movidos contra empresa em recuperação judicial; e (3) realização de audiência ou de diligência prévia antes do despacho inicial do pedido de recuperação judicial. Para tanto, solicitou-se aos integrantes do GT o encaminhamento de sugestões a respeito dos três eixos.

A segunda reunião do GT ocorreu em 8 de abril de 2019, às 16h, na Sala de Videoconferências do Superior Tribunal de Justiça. Naquela oportunidade, foram apresentadas e discutidas as duas primeiras minutas de atos normativos a respeito dos eixos temáticos eleitos como prioritários para atuação do GT, relacionadas à competência do juízo universal da falência em processos trabalhistas e do estabelecimento de parâmetros

iniciais para o processamento dos pedidos de recuperação empresarial.

Em 20 de maio de 2019, às 16h, novamente a Sala de Videoconferências do Superior Tribunal de Justiça recebeu uma reunião do GT. Após os debates ocorridos na assentada anterior, os temas, já amadurecidos, resultaram em anteprojetos de atos normativos, como recomendações e atos conjuntos.

A terceira proposta debatida no GT recomenda e incentiva a adoção da mediação nos processos de recuperação judicial e falência, estimulando a implementação deste método de solução adequada de conflitos de interesse em torno do objetivo comum de todos os partícipes do processo recuperacional e falimentar, que é o soerguimento da empresa em crise com a preservação de empregos, geração de renda e estímulo à atividade econômica. Propõe-se, ainda, oferecer mecanismos de mediação *online*, desde que existam meios técnicos adequados para a hospedagem da correspondente plataforma virtual com confiabilidade.

Em 18 de junho de 2019, a quarta reunião do GT foi realizada na Sala de Videoconferência da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Na ocasião, os integrantes do grupo apreciaram a versão final das minutas dos atos normativos idealizados, aprovando-os por unanimidade. A quinta reunião do colegiado, realizada em 8 de outubro de 2019, aprovou a redação final dos textos, que ora se submete ao escrutínio do Plenário do Conselho Nacional de Justiça

Ante o exposto, o Grupo de Trabalho reitera os agradecimentos pela confiança depositada para o cumprimento de tão elevada missão e presta contas aos dignos integrantes do Conselho Nacional de Justiça e à sociedade do atual estado dos trabalhos no desincumbir das atribuições cometidas pelo Senhor Presidente, apresentando a proposta a seguir.

É o relatório.



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007685-24.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## **RECOMENDAÇÃO Nº \_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

**CONSIDERANDO** a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

**CONSIDERANDO** que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos juízes, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 3º, e no art. 334 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, regulamentou, no ordenamento jurídico, o procedimento de mediação, judicial e extrajudicial, como meio de solução de controvérsias;

**CONSIDERANDO** que o objetivo da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

**CONSIDERANDO** que a recuperação extrajudicial objetiva também soerguer a empresa em crise;

**CONSIDERANDO** que a falência visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, como previsto no art. 75 da Lei n<sup>o</sup> 11.101/2005;

**CONSIDERANDO** o teor do Enunciado n<sup>o</sup> 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, iniciativa promovida pelo Conselho da Justiça Federal alinhada ao entendimento de que "a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais";

**CONSIDERANDO** a complexidade dos processos de recuperação judicial que abrangem interesses de múltiplas partes;

**CONSIDERANDO** ser interesse de todos o consenso e a paz social;

**CONSIDERANDO** os diversos casos exitosos de procedimentos de mediação instaurados em processos de insolvência em curso perante as varas especializadas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, revelando que, na prática, a criação de um ambiente seguro e propício para negociação e acordos tem se mostrado altamente eficaz.

**RESOLVE :**

Art. 1<sup>o</sup> Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, nos termos da Lei n<sup>o</sup> 13.105/2015 e da Lei n<sup>o</sup> 13.140/2015, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.

Art. 2<sup>o</sup> A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras:

I - nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto

ao valor do crédito e escolham de um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores;

II - para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia;

III - para que devedor e credores possam pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haverá também consolidação substancial;

IV - para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor;

V - em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo;

VI - nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

§1º É vedada a mediação acerca da classificação dos créditos.

§2º O acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo magistrado por ocasião da respectiva homologação.

Art. 3º Sem prejuízo da mediação extrajudicial, o magistrado poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos.

§1º O mediador poderá ser nomeado de ofício nos casos em que o magistrado entender útil para que o processo se desenvolva de maneira mais eficiente.

§2º Para exercer a função, além da qualificação para atuar como mediador, o profissional deverá ter experiência em processos de insolvência e em negociações complexas com múltiplas partes, podendo tais requisitos serem dispensados na hipótese de nomeação por consenso entre as partes ou de nomeação de um comediador que possua referida experiência.

§3º O autor do requerimento para instauração da mediação poderá indicar até três nomes para exercer a função de mediador, cabendo à contraparte, caso aceite, escolher um dos nomes, que deverá ser nomeado pelo magistrado. Na hipótese de serem múltiplas as contrapartes, o magistrado deverá verificar se há consenso sobre um dos nomes indicados pelo requerente, fazendo a respectiva nomeação.

§4º Não havendo consenso na escolha do mediador, o magistrado deverá oficiar a um Centro de Mediação que tenha lista de profissionais habilitados a exercer a função nos processos de que trata esta Recomendação para que indique um mediador apto para atuar em tais processos.

§5º Na hipótese do §4º deste artigo, não havendo Centro de Mediação ou não sendo feita qualquer indicação ou, ainda, se feita a nomeação, esta for recusada por uma das partes (nas medições bilaterais) ou pelo devedor e/ou credores com volume de créditos relevantes (nas mediações plurilaterais), caberá ao magistrado fazer a nomeação a sua livre escolha, podendo acolher um dos nomes indicados pelas partes.

§6º Não existindo motivos para impedimento ou suspeição, o mediador que aceitar a sua designação poderá sugerir às partes e ao magistrado, conforme o caso, a nomeação de um ou mais comediadores e/ou a consulta a técnicos especializados, sempre em benefício do bom desenvolvimento da mediação, considerando a natureza e a complexidade do caso ou o número de procedimentos de verificação de créditos em que deverá atuar.

§7º O mediador exercerá suas funções com autonomia, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados nas sessões de mediação, devendo respeitar a legislação e padrões éticos, além de manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso e que não sejam públicas.

§8º Nas mediações plurilaterais, os honorários do mediador deverão ser custeados pelo devedor e, nas mediações bilaterais, deverão ser repartidos entre as partes, salvo, em

qualquer caso, se as partes pactuarem de forma diversa.

§9º Não serão devidos honorários ao mediador na realização da primeira sessão de mediação, caso essa se revele desde logo inviável, cabendo ao devedor, nessa hipótese, reembolsar o mediador pelas despesas incorridas e previamente aprovadas.

Art. 4º A mediação poderá ser presencial ou *on-line*, por meio de plataformas digitais, quando justificada a utilidade ou necessidade, especialmente nos casos em que haja elevado número de participantes e credores sediados no exterior, cabendo ao mediador ou ao Centro de Mediação prover os meios para a sua realização.

Art. 5º A mediação deverá ser incentivada em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito dos Tribunais superiores, e não implica a suspensão ou interrupção do processo e dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, salvo consenso entre as partes ou deliberação judicial.

Art. 6º Os magistrados não deverão atuar como mediadores, sendo vedada ao administrador judicial a cumulação das funções de administrador e mediador.

Parágrafo único. A possibilidade de realização de mediação não impede que o magistrado ou o administrador judicial conduzam tentativas de conciliação e negociação.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

Brasília, 2019-10-09.



Assinado eletronicamente por: **HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA**

**10/10/2019 17:25:32**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3775516**



19101017253246400000003413631